



atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Genter Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

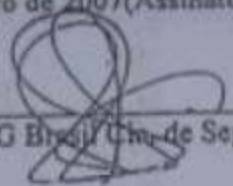
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

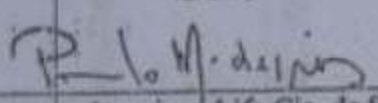
Alfegnot Jurqueira
Secretário da Mesa



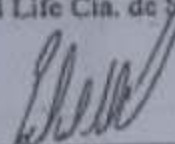
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



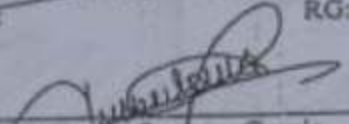
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



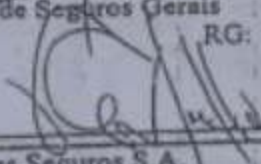
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



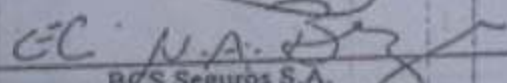
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



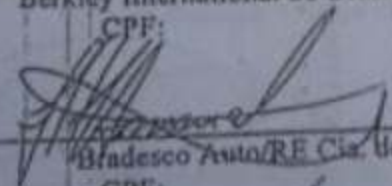
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



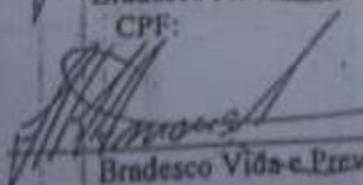
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



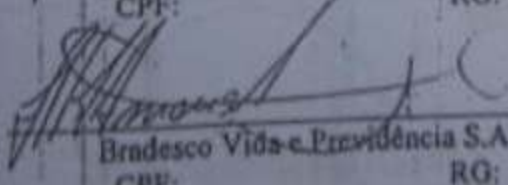
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



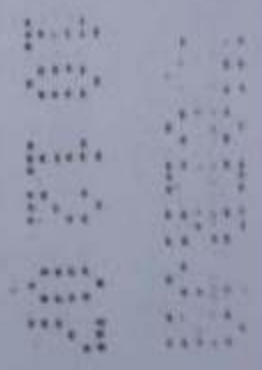
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



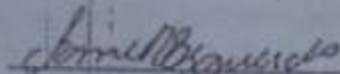
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



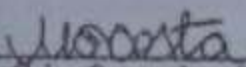
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



IYA Seguros S.A.

CPF:

RG:



Caixa Seguradora S.A.

CPF:

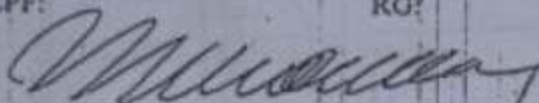
RG:



Centauro Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:



Cia. Excelsior de Seguros

CPF:

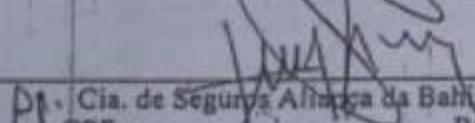
RG:



Cia. Mutual de Seguros

CPF:

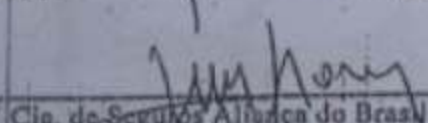
RG:



Cia. de Seguros Aliança da Bahia

CPF:

RG:



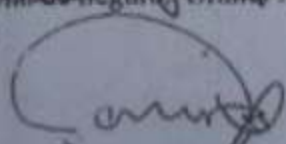
Cia. de Seguros Aliança do Brasil



Cia. de Seguros Gráfica Azul

CPF:

RG:



Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.

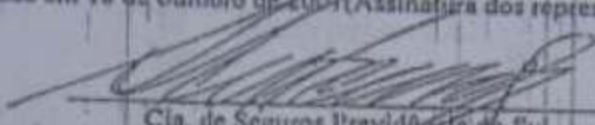
CPF:

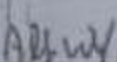
RG:

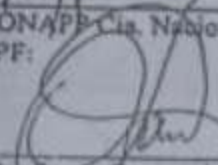
11.11.2007



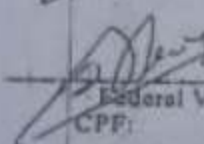
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: _____ RG: _____

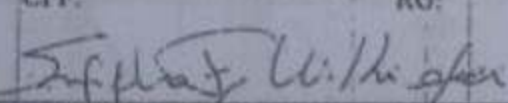

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: _____ RG: _____

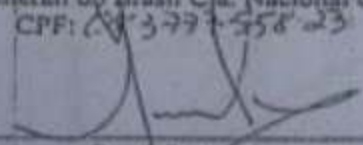

Confiança Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

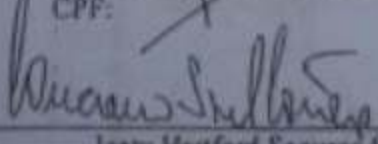

Federal de Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

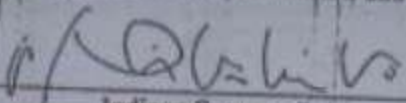

Finasa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

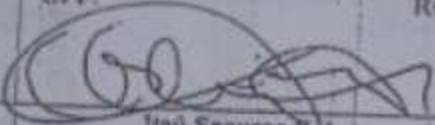

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021

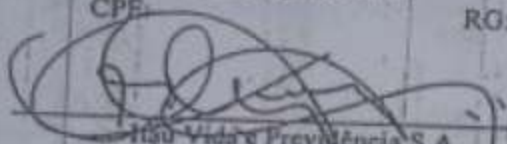

Gentis Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

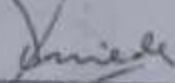

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

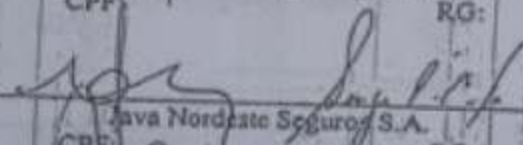
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

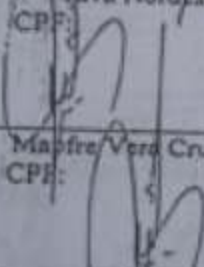

Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

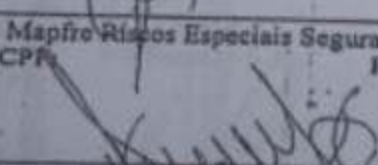

Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

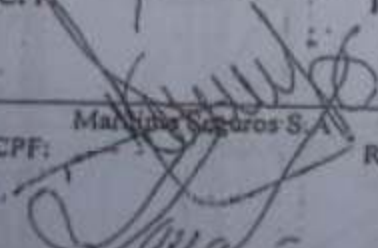

Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

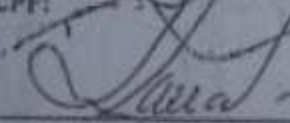

J. Mañucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

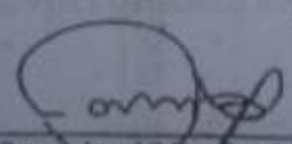
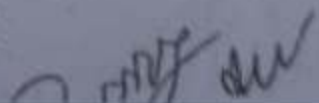

Javá Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mapfre Vera Cruz-Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

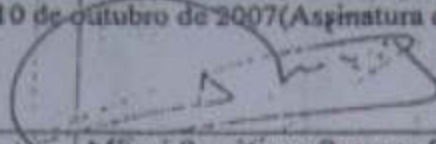

Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

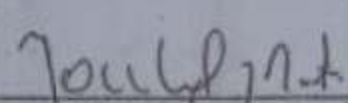

Marília Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

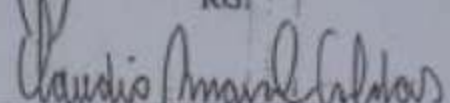
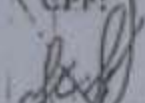

MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.


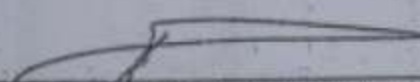
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

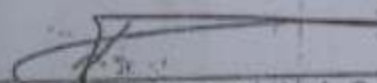

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

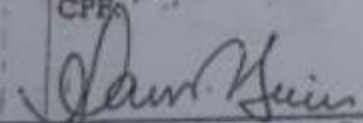

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: RG:

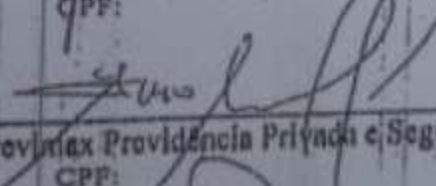

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:

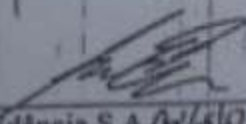

Parana Cia. De Seguros
CPF: RG:


Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

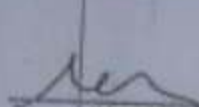

PQ Seguros S.A.
CPF: RG:

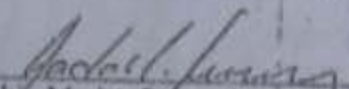

Provimax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

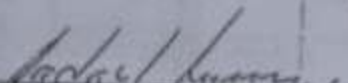

PNBUS Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

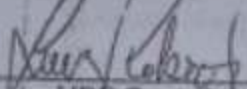


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

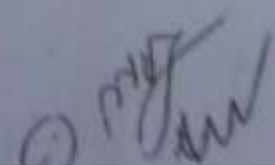

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

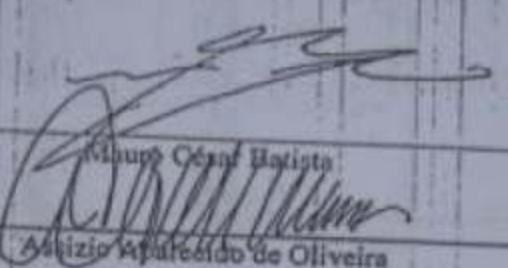

Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

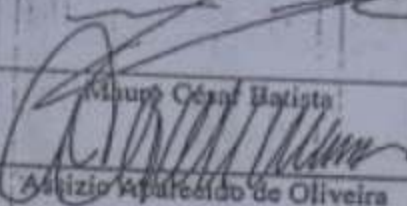

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



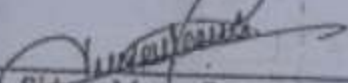
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

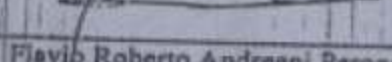

Wilson César Batista

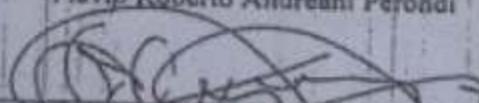

Astizio Aparecido de Oliveira

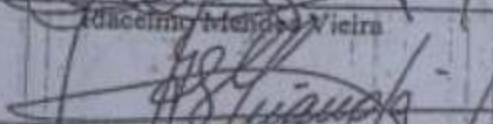

Casimiro Blanco Gómez

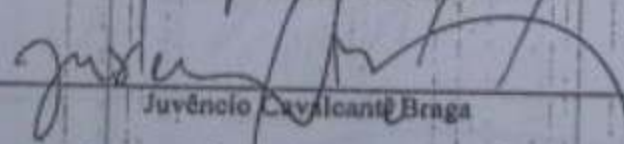

Sidney Maury Sentoma

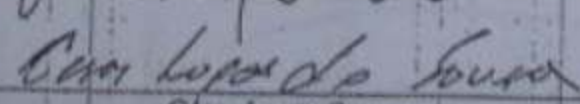

Gilberto Duarte de Abreu Filho

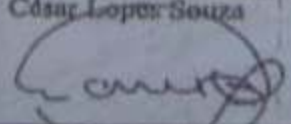

Flavio Roberto Andreani Perondi

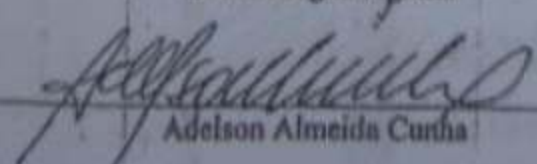

Edacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda

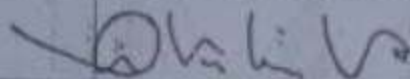

Juvêncio Cavalcante Braga


César Lopes de Souza


Lauro Magno Agnizzi


Adelson Almeida Cunha

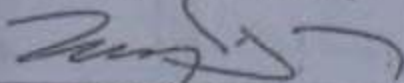
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



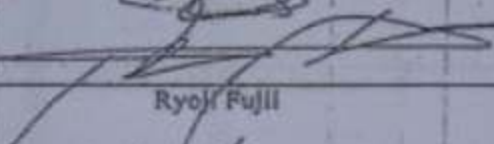
Carlos Eduardo Correia do Lago



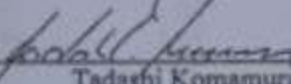
Ney Peraz Dias



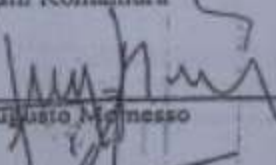
Emerson Bernardes da Silva



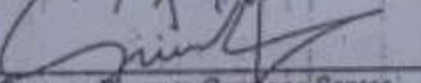
Ryolf Fujii



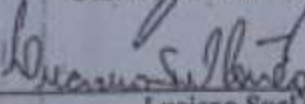
Tadashi Komamura



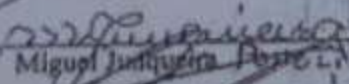
Luiz Augusto Menezes



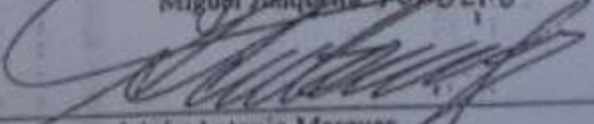
Gustavo Pimenta Germano Santos



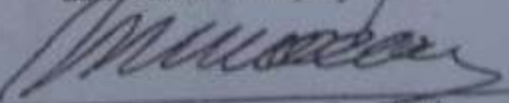
Luciano Snel Correa



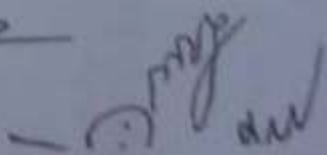
Miguel Indurain



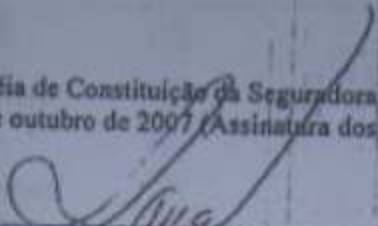
Lúcio Antonio Marques

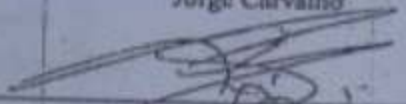


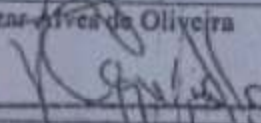
Múcio Noves de Albuquerque Cavalcanti

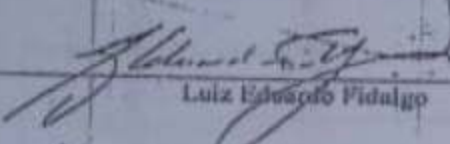


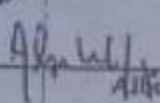
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

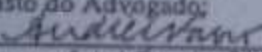

João César Alves de Oliveira

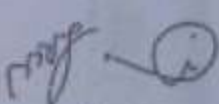

Paulo César Julio


Luiz Eduardo Fidalgo


Allenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LUIZ PIOLLO
OAB nº 51.671 CAS/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 98-290718402-7 - 07/13/2007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAND	E O REGISTRO SOB N.º 33.3.0028479-6
DATA: 10/12/2007	
SECRETARIA GERAL	

Rio de Janeiro
Auditoria
Tribunal dos Juizes Especiais Cíveis e Criminais
Tribunal de Capital
Tribuna Recursal
Rio de Janeiro - RJ

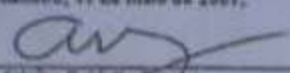
2007.700.221202-3 - Recurso Inominado
Reu: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S.A.
Reu: Paulo João da Silva Sobr R.2114088
Reu: ANITA DOS SANTOS LIMA
Reu: Marcela Dossa Figueiredo R.2080104

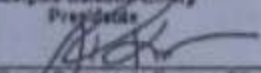
Re: Karenina David Campos de Souza e Silva
De: 17/05/2007 10:00h

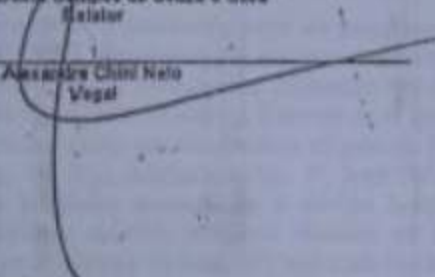
Súmula

Am os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e se providente nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem duas circunstâncias porque não verificadas e se prevista no artigo 55 caput da Lei 9069/95.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.


Adalgiza Baldotto Cinquini
Presidente


Karenina David Campos de Souza e Silva
Relator


Alexandre Chini Neto
Vogal

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO RECURSAL -

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

RECURSO No. 2007.700.021.202-3

Recorrente: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS

Recorrida: ANITA DOS SANTOS LIMA

VOTO

Sentença que julga procedente o pedido do autor de complementação da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico em que o autor sofreu invalidez parcial permanente. Diferença que atinge o teto máximo indenizável (de 40 salários mínimos). Recurso da ré que visa a extinção do feito sem exame do mérito por necessidade de perícia. Entendo que a recorrente tem razão. De fato, dispõe o artigo 3º, letra "b", da lei 6.194/74 que no caso de invalidez permanente é devida indenização correspondente a "até" quarenta salários mínimos vigentes no País. A redação da letra "b" do artigo 3º diverge da letra "a", que trata dos casos de indenização por morte, hipótese em que é devida indenização de quarenta salários mínimos (note-se que a redação desta alínea não apresenta preposição "até"). Dispõe o § 5º do artigo 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente. *(§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente implementada, nas restrições e condições desta, pela tabela de acidentes do trabalho e de classificação internacional das doenças. Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)* Verifica-se, dessa forma que a lei faz evidente distinção entre valores de indenização para hipóteses diversas. Deve-se, assim, conjugar o artigo 3º, letra "b" com o § 5º do artigo 5º da já mencionada lei aplicável (Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92). O caso dos autos é de pretensão de complementação de indenização já paga em decorrência de acidente que causou ao recorrido lesões permanentes. Tratam-se de lesões permanentes mas, diante da prova dos autos, não houve perda total do membro ou da função, pois o recorrido teve apenas diminuição da função de membro inferior esquerdo. Não vejo

PROCESSO JUDICIAL

nos autos, contudo, o laudo do IML, com a devida quantificação da lesão (que, no caso, friso, é parcial e não total), pois o exame de fl.17 não especifica a extensão da lesão. A norma aplicável ao caso dos autos indica escalonamento de valores indenizatórios diante da extensão da lesão. A inobservância de tal procedimento implica em equiparação de situações distintas (morte, lesão permanente total e lesão permanente parcial), que, no meu sentir, não é correta. Necessária a quantificação (por força do §5º do artigo 5º da lei 6.194/74) que, segundo a ré seria de 28% de perda de capacidade, para avaliar-se a correção do pagamento feito pela seguradora ao autor. Assim, com a devida vênio do d. magistrado sentenciante, diante da ausência de laudo específico do IML, com a indicação da extensão da lesão (em termos percentuais) entendo ser necessária a prova pericial, o que afasta a competência do JEC. Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença a quo, por força do inciso II, do artigo 52, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Karenina David Campos de Souza e Silva
Juíza Relatora



8673

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

130 132 Certifico que procedi ao registro do acórdão de
Fls. 130 132 no livro n.º 05 da Turma Recursal Cível
nesta data.

Rio de Janeiro 30/05/2007.

ALEXANDRE DA SILVA 01.25.185



da Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
- Rio de Janeiro - RJ

Processo : 2007.700.021202-3

Certidão

Certifico que o presente processo foi Distribuído à Primeira Turma Recursal - Relator: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karolina David Campos de Souza e Silva e foi registrado no Livro Tombo número _____ sob o número 2007.700.021202-3, às folhas _____

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

Ex

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karolina David Campos de Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

Ex



PROJUDI - Processo Judicial Digital

Manual Sobre Sair

Página Inicial Ações 1º Grau Ações 2º Grau Intimações Autênc. Condão

Intimação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 032.2008.914.131-4

Promovente(s) Nome: JULIO CESAR DE SOUSA NETO
Endereço: Logradouro: R. AQUINAZ nº 2550
Complemento: BL. 103 AP. 201 Bairro: MESSEJANA, Cidade: FORTALEZA-CE

Promovido(s) Nome: BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: Logradouro: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA nº 1250
Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE
CEP: 60.170-001
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Logradouro: R. SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-206

Data da Postagem da Intimação	24 de Outubro de 2008 às 18:05	Data de Intimação Automática	
Data da Intimação	24 de Outubro de 2008 às 18:39	Prazo Cumprimento	10 dias (Total: 10 dias)
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA	1º Dia Prazo:	27 de Outubro de 2008
Tipo de Intimação	On-Line	Último Dia Prazo:	5 de Novembro de 2008
Distribuição	18 de Setembro de 2008 às 13:09:47	Data cumprimento	
Pessoal ?	NÃO	Letitor:	BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA
Juiz	12º Juizado Especial Cível	Cumprir	
Documento Relativo	SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE (24/10/08)	Arquivos	Conclusão
Texto da Intimação		Online	Hand

Segredário



29/10/2008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA - PROJUDI

Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota - FORTALEZA

Processo nº 032.2008.914.131-4

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Anoto, porém que se trata de ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que apesar de ter sofrido invalidez permanente, não recebeu a integralidade da indenização a que fazia jus, nos termos do art.3º, inciso II da Lei 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na Lei 11.482/2007.

Pede a complementação no valor de R\$ 13.765,00, por causa da alegada invalidez permanente.

Decido a seguir.

PRELIMINARES

Ao contrário do que afirmado na respeitável contestação, a lide não perdeu seu objeto. Neste sentido, o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

Enunciado 8 - Seguro DPVAT - interesse processual

O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura."

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, temos que não merece prosperar, visto que os beneficiários do Seguro DPVAT podem requerer a indenização junto a qualquer das seguradoras que formam o Consórcio do Seguro DPVAT nos termos da Lei 6194/74.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, por se confundir com o mérito, analisarei mais adiante.

DO MÉRITO

O IML constatou o seguinte: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser paga no valor de até R\$13.500,00 nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei N.º 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na Lei 11.482/2007, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de invalidez permanente." (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007). Grifo nosso.



Com efeito, o cálculo feito pela reclamada para apuração do quantum devido teve por base a Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, constante da Resolução n° 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, isto porque ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$13.500,00, no meu entendimento o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez.

Se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até" presente na redação da alínea b do art. 3° da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei n° 11.482/2007.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.

A própria Lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5°, § 5° que o IML quantificará as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a indenização por invalidez deve ser analisada, caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a indenização por invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo.



Com efeito, o cálculo feito pela reclamada para apuração do quantum devido teve por base a Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, constante da Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, isto porque ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$13.500,00, no meu entendimento o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez.

Se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até" presente na redação da alínea b do art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.

A própria Lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5º, § 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a indenização por invalidez deve ser analisada, caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a indenização por invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo.





O entendimento atual de nossa jurisprudência caminha no sentido de que a indenização em grau máximo, em decorrência de invalidez permanente de que trata o seguro DPVAT, somente deve ser reconhecida em situações em que evidenciada a incapacidade laboral, e não em todas as debilidades ou lesões causadas pelo acidente de trânsito. Em prol desse raciocínio, colaciono o seguinte julgado, que serve como paradigma:

ACÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR EM GRAU MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. - Se o acidentado não restou totalmente incapaz para a vida laboral, e tratando-se de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme alínea "b" do art. 3º da Lei Federal n. 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido.- A melhor interpretação da Lei n. 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07).- Recurso provido. Maioria. (20070110935092APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 25/06/2008, DJ 23/07/2008 p. 76)."

Comungam desse entendimento as Turmas Recursais do Estado do Ceará que publicaram 2(dois) enunciados nesse sentido, *in verbis*:

-Enunciado 10 - Graduação referente indenização de seguro DPVAT

A graduação de pagamento do seguro DPVAT fica a critério de cada Relator - respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40(quarenta) salários mínimos, de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, b;

Enunciado 11 - Definição de invalidez e seus meios de prova

Devido a complexidade do assunto, aplica-se o mesmo estabelecido no item anterior;". Grifo nosso.

Assim, cabe ao julgador o papel de aferir, através das peculiaridades do caso concreto, a graduação da indenização que considera mais justa e equânime, isto porque não são todos os acidentes de trânsito que causam invalidez permanente.

Convém assinalar que o processo civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento do magistrado. Significa dizer que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios apriorísticos ou valorativos. Um reflexo desse princípio é a inexistência de qualquer hierarquia entre as provas, decidindo o julgador, em cada caso, a prova que mais merece credibilidade, de acordo com o que apurou e percebeu. Tal princípio repousa no art. 131 da Lei Adjetiva Civil, o qual preceitua que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesta mesma linha de pensamento, colacionamos julgados recentes do TJDF:

-CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO



LEGAL. 01.As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 02.Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do artigo 3º, da Lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/11/2007, DJ 13/02/2008 p. 2412)"

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO. Resta precluso o direito da parte que pretende produzir prova se não recorre da intimação de seu indeferimento. Não caracteriza perda do objeto a simples alegação de pagamento da dívida em litígio, devendo a quitação do débito ser devidamente comprovada nos autos. A indenização do seguro obrigatório fixada em salários mínimos é legal, pois encerra critério de fixação de valor e não fator de correção monetária. Uma vez estabelecido por Lei Federal o valor da indenização devida por danos pessoais causados por veículos automotores, esta se aplica com prevalência sobre resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo em vista a hierarquia das normas. A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (20060110006086APC,

Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 73.)" Grifo nosso.



No caso sub examine, despicienda a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez, não sendo o caso de incompetência deste Juízo. Explico.

Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pelo autor, inclusive ele já recebeu da ré "parte" da indenização.

Embora os litigantes discordem acerca do grau de invalidez sofrido pelo autor em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia.

Segundo o Laudo apresentado, resultou do acidente a seguinte seqüela à parte autora: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

Quanto ao quesito referente à incapacidade permanente para o trabalho a resposta foi NEGATIVA.

Pelo exposto, temos que a parte autora não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o trabalho. Ademais nos documento que acompanham a inicial o autor declarou exercer o ofício de motorista, tendo inclusive apresentado CNH em pleno uso, o que demonstra que a lesão sofrida não o incapacitou para o exercício de seu ofício. Assim, a verba a que a parte autora tinha direito já foi devidamente paga, tomando-se por base o tabelamento do Conselho Nacional de Seguros Privados, em consonância com o art. 12 da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela



Lei n° 8.441, de 1992.

Saliente-se que plenamente aplicável a Lei 11.482/2007, vez que o acidente ocorreu em 9 de agosto de 2007, encontrando-se tal Lei em pleno vigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei N° 9.099/95.

P.R.I. Arquive-se.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito



PARECER

1. Seguradora Líder, por seus ilustres advogados, Drs. André Faoro e José Inácio Fucci, consulta sobre a aplicação da legislação referente ao seguro DPVAT, expõe os fatos a seguir resumidos e formula, ao final, seu questionamento.

Os fatos

2. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder") é a administradora dos consórcios de seguradoras que operam essa modalidade de seguro, previsto na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Ultimamente, a Seguradora vem recebendo crescente número de solicitações de pagamento de indenizações apresentadas por pessoas que se qualificam portadoras de invalidez permanente.



resultante de acidentes causados por veículos automotores. Em expressiva quantidade de casos, o pedido do benefício é acompanhado por documentação insuscetível de demonstrar o vínculo entre o dano alegado e o respectivo acidente causado por veículo automotor (ou por carga transportada por este).

3. Muitas vezes, pretende-se demonstrar o referido nexa causal a partir de documento no qual o próprio interessado declara os fatos que ensejam a indenização. Lavrado em delegacia policial, meses ou anos após o alegado fato, o denominado "boletim de ocorrência" nada acrescenta à sumaríssima descrição fática do próprio beneficiário, nem contém qualquer avaliação da autoridade, que se limita a reproduzir o que lhe é narrado. De modo similar, nestes e em outros sinistros, também são apresentadas declarações médicas singelas e inconcludentes sobre o dano ou sobre o nexa causal entre o suposto acidente e a lesão propiciadora da invalidez. Há ainda casos nos quais as solicitações de benefícios se fazem acompanhar de laudos confeccionados anos após os alegados acidentes.

4. Por fim, é também ascendente o número de pedidos, administrativos e judiciais, de indenização pelo valor máximo previsto em lei. Ignorando-se que o disposto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei n. 6.194/74 estabelece o valor correspondente ao grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão),



podendo chegar a "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. Formula as seguintes questões:

- 1) Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?
- 2) Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do Instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?
- 3) Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de



"relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei - "se houver" - refere-se apenas ao relatório de tratamento?

- 4) Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?
- 5) Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

O PARECER

6. É dos melhores o sistema de seguro obrigatório instituído no Brasil pela Lei n. 6.194, de 19.12.1974, e legislação posterior, para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Até a década de setenta, a cobrança dos seguros para a indenização dos acidentes de trânsito gerava litígios em grande número e demora infinda, prejudicando todos, segurados e seguradoras. A instituição de consórcio das empresas seguradoras com a obrigação de indenizar, independentemente de prova do pagamento do seguro, da culpa e da autoria, cortou cerce a razão das disputas judiciais e agilizou os procedimentos, dando eficaz proteção às vítimas.

Embora com essas excelentes características e reconhecido propósito de atender ao interesse social, a legislação nem por isso deixa de ensejar alguns desvios na sua aplicação e dúvidas na sua interpretação.

É o que acontece especificamente em dois pontos abordados pela consulente, a respeito da documentação a ser exigida quando da regulação do sinistro, e sobre o valor da indenização em caso de invalidez permanente.



7. Duas são as disposições de nosso interesse, o art. 3º, da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e o art. 5º, daquela mesma lei, em sua atual redação, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas).

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em



cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

§3º. Não se concluindo da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão do auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver.



Ruy Rosendo de Aguiar Júnior

previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º. O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.
{...}”.

O valor da indenização por invalidez permanente

8. O dano pessoal por invalidez permanente admite graus, podendo ir desde a anquilose do joelho até a perda da visão, ou a perda dos membros inferiores ou superiores.

Por isso, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja acidente no trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para a apuração do valor da reparação devida, na proporção do grau da incapacidade. E, quando não



há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido.

O Código Civil, ao dispor sobre a indenização resultante de ato ilícito, com diminuição da capacidade de trabalho, estabeleceu que a pensão corresponderia à depreciação sofrida (art. 950, última parte). É uma clara alusão do Código Civil à proporcionalidade que deve haver entre a reparação e a quantidade do dano.

Quando a lei especial, ao mencionar o valor a ser pago à vítima por invalidez permanente, não definiu um quantitativo único e apenas fixou o teto, manteve-se fiel a princípio geral do instituto da responsabilidade civil, segundo o qual a indenização deve corresponder ao dano. É o que está escrito no art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A indenização pelos danos físicos sofridos pela vítima do trânsito compreende também a invalidez. E como será feito esse cálculo? Responde Arnaldo Rizzardo: "Dependendo do grau de limitação, variará a indenização". (A reparação nos acidentes de trânsito, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155.) Isso porque, já ensinava Pontes de Miranda para a generalidade dos casos de determinação do valor do dano, "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação". (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, v. 54, p. 291.)

João Casillo, professor ilustre do Paraná, discorreu sobre a indenização devida no caso de

dano à pessoa e reproduziu tabelas e orientações adotadas, no Brasil e no exterior, que auxiliam na quantificação da indenização também em caso de incapacidade permanente; em todos os estudos por ele mencionados, tem-se que a indenização deve ser estritamente vinculada ao grau da incapacidade (*Dano à pessoa e sua indenização*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 134 e seguintes).

9. O lesado que recebe mais do que o devido, em razão da desproporcionalidade entre extensão de dano/indenização, estará se enriquecendo indevidamente. Reza o art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

10. Sendo a invalidez medida em graus, o cálculo da reparação desse dano deve ser proporcional ao grau da invalidez. Cuida-se de uma exigência do princípio da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Escrevi em sede doutrinária:

"A igualdade é uma relação comparativa que serve à aplicação do princípio da justiça, garantindo que sejam tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade. A igualdade é um fato a partir do qual se pode chegar à ideia de justiça. A partir dela, e não apenas com